

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

A INTERFERÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE INTERFERENCE OF GLOBALISATION IN THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Bruna Piffer Bernardoni ¹

Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos ²

Galdino Luiz Ramos Junior ³

Resumo

Abordar-se-á a interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social. O princípio será estudado analisando a seguinte hipótese: há desenvolvimento econômico mesmo que ocorra a “destruição” da cultura deste povo? Por fim, constatar-se-á que a sociedade do século XXI, além dos medos em razão da pandemia da COVID-19, também foi acometida por doenças neuronais. Necessidade de novas medidas para resgate da dignidade dessa população doente. O artigo desenvolver-se-á no formato analítico-descritivo.

Palavras-chave: Globalização, Desenvolvimento econômico, Princípio da dignidade da pessoa humana, Contemporaneidade, Sociedade doente

Abstract/Resumen/Résumé

The interference of globalization in the principle of human dignity in the political-social context will be addressed. The principle will be studied by analyzing the following hypothesis: is there economic development even if the "destruction" of the culture of these people occurs? Finally, it will be seen that the society of the 21st century, in addition to fears due to the pandemic of COVID-19, was also affected by neuronal diseases. Need for new measures to recover the dignity of this sick population. The article will be developed in an analytical-descriptive format.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Economic development, Principle of the dignity of the human person, Contemporaneity, Sick society

¹ Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília.

² Aluna especial de Doutorado e Mestre em Direito pelo PPGD UNIMAR - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília. Docente na Graduação em Direito da UNIMAR.

³ Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD UNIMAR - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília. Docente na Graduação em Direito da UNIMAR.

1 INTRODUÇÃO

A visão de coisificação do homem¹, ainda que seja ultrapassada é exercida diariamente em muitas relações interpessoais e internacionais. Quando observada a quantidade de refugiados que alguns países como França, Alemanha e Canadá estão recebendo, deve-se pensar por qual motivo os mesmos estão deixando suas culturas, famílias e sua nação, mas também vale lembrar o motivo pelo qual outros países como Estados Unidos da América preferem criar barreiras ideológicas e muitas vezes físicas em suas fronteiras ao invés de receber estes refugiados que perderam sua dignidade tão bruscamente.

Por mais que tenha sido criado a Organização das Nações Unidas (ONU) que possui como objetivo alianças em prol da humanidade e cumpre muitas vezes o seu papel, por meio de suas conferências, negociação de tratados e acordos internacionais, que possuem a intenção: de melhorar a vida do homem e o enxergar como um indivíduo que deve ser respeitado por suas diferenças; ainda, constituem a criação de direitos; resguarda a dignidade já conquistada e protege o meio em que homem vive, garantindo um bem-estar social, cultural e ambiental.

Na prática há um retrocesso social e político onde a própria população elege representantes que questionam direitos fundamentais e constroem ideias com base em suas crenças pessoais gerando “clima” de desavença entre grupos de credos distintos, muitas vezes dentro do seu próprio país. Portanto, é nítida a urgência na discussão da temática, para que as consequências não sejam pessoas acreditando em sua superioridade e deixando de lado o próximo e suas necessidades, tornando grupos de pessoas intolerantes e de outro uma vida na miséria e exploração gerando como resultado drástico: o poder, que daria origem a uma possível 3ª Guerra Mundial.

O fenômeno da globalização, o qual se generalizou e aprofundou uma tendência mundial, principalmente a partir das duas últimas décadas do século XX, e, com o avanço das tecnologias e informação, reduziram as fronteiras, trazendo implicações não só aos circuitos produtivos, financeiros e tecnológicos, abrangendo assim, a economia, questões sociais, políticas, formando uma economia global, impondo profundas desigualdades, exprimindo uma dominação dos países ricos sobre os países pobres.

Essa economia-mundo acentua as disparidades entre as economias dos diversos países. A globalização tem destruído culturas locais, ampliando desigualdades mundiais. Os Estados-Nação se tornaram incapazes de desenvolver políticas públicas adequadas a reunir recursos

¹ O homem visto como coisa e não como ser humano que possui direitos e deveres.

suficientes para garantir o desenvolvimento e a confiança de seu povo tornando possível a interação com outros povos.

Constata-se que a sociedade atual, desde o começo do século XXI, apesar do medo e da angústia que tem passado neste último ano, em razão da pandemia da COVID-19, também foi acometida por enfermidades fundamentais: doenças neuronais, devido ao fato de as pessoas ficarem doentes por se auto-explorar para acompanhar todas as mudanças trazidas pela globalização e novas tecnologias.

2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, senão o maior e a partir dele foi estabelecido um limite entre as relações interpessoais e até mesmo as relações internacionais. Por meio do referido princípio busca-se um equilíbrio propriamente dito.

Observa-se ao longo da história as grandes guerras internas e externas com buscas de ideais distintas, podendo citar a Revolução Francesa e até mesmo o Nazismo, a grande diferença entre eles é como o princípio foi aplicado. No primeiro há uma busca incessante pela liberdade, igualdade e fraternidade, onde os franceses foram às ruas em busca de uma vida social melhor, em que homens e mulheres fossem respeitados, a fim de que a dignidade fosse mantida integralmente independente de gênero ou raça.

Já no segundo exemplo, há a destruição da população, cultura e religião, mas além disso há uma destruição da dignidade humana, uma vez que as mulheres, as crianças e os homens eram oprimidos, torturados e menosprezados por conta da crença na existência de uma raça superior. A consequência disso foi milhares de pessoas (homens, mulheres, crianças e idosos) torturadas e mortas. Sendo não somente sendo desrespeito, mas um genocídio por parte dos nazistas.

Após o término da 2ª Guerra Mundial foi necessária a fundação das Organização das Nações Unidas- ONU (1945) com o propósito garantir direitos humanos, pois antes de sua criação não era uma preocupação do direito nacional e internacional, não havia discussões para proporcionar esta garantia, muito menos criar normas reguladoras de direitos. Mas esta criação de novas ideias, tinha que ser feita de forma amistosa entre os países, gerando uma união internacional, que atinge além de fronteiras.

A Carta de São Francisco, fez dos direitos humanos uma verdade inquestionável, um direito que atingia a todos de forma direta sem a observância de sua raça, nacionalidade e ideais. Trouxe consigo um direito intrasferível, que acompanha cada passo da evolução humana. Seu alcance foi tão estrondoso que três anos depois, em 1948 foi apresentado a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), que traz consigo:

Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Portanto, houve a necessidade da criação de mecanismos amistosos para assegurar direitos inerentes a todos os homens, independentemente de suas condições e isso só poderia acontecer se os governantes agissem da forma como dita nos artigos da Declaração, mas por não se tratar de Tratado e sim de uma Declaração, não há consequência para aquele que descumprir, muito menos punições legais e aplicáveis. Ficando a critério do representante estatal.

No Brasil, com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, voltou-se então a fazer parte dos países que defendiam os Direitos Humanos, mas isso ficou somente no papel, pois o Brasil foi muitas vezes apontado pela Organização das Nações Unidas por violar os direitos humanos. A Comissão Internacional, tentou de forma amigável reverter a situação, tratando diretamente com os representantes governamentais, mas não obteve êxito, portanto, sentiu-se obrigada a denunciar o Brasil perante a Corte Americana dos Direitos Humanos. Que obrigou a tomar medidas imediatas para que fosse cumprido de forma integral os direitos humanos.

3.1 TRATADOS. DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES QUE NORTEIAM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Após a criação da ONU, surgiram novos tratados e declarações internacionais com força de alcance não apenas ao homem em si, mas no meio social de sua vivência, como por exemplo:

A Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio (1948) que foi um documento elaborado com o objetivo de preservar as pessoas dos nazistas. Por conta da repercussão dos atos nazistas e para cessar as possíveis atrocidades, a Assembleia da ONU declarou que genocídio é um crime internacional. (NECCINT, 2021)

A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965) teve como objetivo promover respeito universal e observar que todos os atos de segregação e discriminação estavam sendo condenados pelas Nações Unidas e por isso a mesma foi criada. E para ficar claro que estaria vedado todo e qualquer ato de discriminação, em seu primeiro artigo trouxe o conceito de discriminação racial. (NECCINT, 2021)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) foi elaborado no auge da Guerra fria com o objetivo de defender os direitos liberais, que ao longo foram denominados de “direitos de primeira dimensão”, com a intenção de aplicação imediata, reafirmando os direitos da dignidade da pessoa humana, mas impondo ao Estado o dever de proporcionar uma liberdade que vai além da física, atingindo a política social e econômica, como forma de desenvolvimento humano. (NECCINT, 2021)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) foi constituído no mesmo ano do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, mas defendendo os “direitos de segunda classe”, não menos importante, mas com o objetivo de tornar juridicamente efetivo os direitos conquistados na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, incumbindo ao Estado a responsabilidade de fiscalização, além disso amplia as condições de desfrute não apenas civil e político, mas também econômico, social e cultural. (NECCINT, 2021)

E a Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984) constituída após a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi vista como uma necessidade de proteção não somente à dignidade, mas à vida como um todo, portanto, seria irracional permitir qualquer tipo de tortura ou penas cruéis. A referida convenção teve o cuidado de deixar explicitamente que não será admitido qualquer ato de tortura ou penas cruéis, como meio coercitivo por parte do Estado e conseqüentemente dos agentes que dele participam. (NECCINT, 2021)

3.2 ATUAL EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Atualmente, é possível verificar relações devastadas pelo poder econômico, milhares de pessoas morrendo de fome, e números absurdos de meninas e mulheres sofrendo mutilação

genital feminina (MGF). Segundo a Unicef (2020), uma em cada quatro meninas e mulheres já sofreram esse tipo de mutilação. São milhares de sobreviventes pelo mundo, já na faixa etária das adolescentes a proporção é duas vezes mais. Em torno de 22 países da África e do Oriente Médio possuem leis que proíbam tais práticas, por outro lado, 33 países cultivam esse ato violento e muitos deles com ajuda de profissionais da saúde. (ONU NEWS, 2020)

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a prática da mutilação genital feminina é reconhecida internacionalmente como violação dos direitos humanos, afinal meninas e mulheres que passam por isso sofrem riscos à saúde, algumas contraem infecções pós mutilações e acabam falecendo, outras carregam traumas psicológicos por uma vida toda, traumas que aguentam caladas, afinal, não respeitam minimamente a integridade física delas imagina que dirá integridade psíquica. (ONU NEWS, 2020)

Já em outras nações a integridade humana é desrespeitada de outra forma. Na Síria por exemplo, país que já passava por uma série crises financeiras por conta dos ataques que vem sofrendo desde 2011, depois das sanções impostas pelo EUA passa, então, por uma das maiores crises financeiras do País. A relatora especial da ONU pediu aos Estados Unidos que suspendessem essas sanções contra a Síria, tais suspensões são desproporcionais além da vasta destruição que restou dos ataques durante os conflitos. (ONU NEWS, 2020)

Atualmente a Síria sofre a maior crise alimentícia da história, famílias estão desesperadas não apenas pelo fato de como ficou o país após os recorrentes ataques, mas também pela alta de preço nos alimentos. Dados da ONU mostram que o preço dos alimentos subiram 200% em menos de um ano, mais de 11 milhões de pessoas precisam de proteção estatal. Cumpre lembrar que essa alta sem precedentes nos preços dos alimentos encontra-se durante uma pandemia, na qual países que são vistos como grandes potências econômicas já sofreram com tal situação, a exemplo a Síria que se encontra-se há 10 anos em extremo caos institucional, econômico, social e humano. (ONU NEWS, 2020)

Espanta-se que todo esse terror vivido pela Síria é noticiado repetitivamente como acontece com ataques sofridos por países da União Europeia, por exemplo. Será que a indignação quanto aos direitos humanos é seletiva? Os meios informativos só se compadecem e clamam por paz quando se refere a grandes potências? Países do Oriente Médio, África e tantos outros são esquecidos a ponto de passarem por todas essas questões sem nem ao menos serem manchete de algum jornal. Os meios de comunicações só iram noticiar sobre aqueles que possuem “relevância” econômica, na verdade, a preocupação de fato não é com a dignidade, necessidade de chamar atenção das nações para um fato cruel ou uma maneira de falar por aqueles que estão sem condições de lutar. A grande preocupação é continuar alimentando

desigualdades internacionais entre as nações, é preservar uma “hierarquia” internacional, onde a falta do real cumprimento da dignidade da pessoa humana só é efetivamente relevante quando vivido em países de grande poder econômico.

A grande questão em evidência é: como o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser ignorado de forma tão intensa, talvez até mesmo agressiva? São anos de história, que se comprova o grande esforço feito pela população de diversos países, culturas, crenças, raças e entre tantas outras características, buscando a mesma coisa: A Dignidade.

Essa tão sonhada dignidade, garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos não possuiu eficácia alguma quando apontados os dados anteriores. O problema é a grande tolerância quanto aos atos mencionados, pessoas deixam seus países, culturas, sua pátria em busca do mínimo. Olhar para os números crescentes de refugiados deveria trazer uma grande preocupação e questionamento, afinal, quão ruim está o país de determinado povo a ponto dos mesmos deixarem suas origens para trás e se submeterem a viver em países que muitas vezes não os querem ali e não possuem políticas de inclusão social.

3.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Uma vez que o Estado deixa de respeitar os valores, tratados, acordos, convenções entre tantos outros mecanismos que resguardam os direitos humanos, fica a comunidade internacional a responsabilidade de criar um mecanismo para que tais atos não ocorram novamente, podendo de forma pacífica, utilizando das organizações não governamentais como um mediador do conflito. Mas também pode ocorrer de forma mais “agressiva” por meio de bloqueios econômicos, isolamento no mercado, quebra de acordos, entre outros.

Já no âmbito nacional, todo ato em desrespeito à dignidade e tudo aquilo que dela faz parte, não só vai ser reconhecido pelo Estado, como também terá a indenização por dano moral, e quando causar, material. Ou seja, todo dano será ressarcido.

Mas a questão é: E o dano causado em si? Será que existe algum valor monetário que consiga restabelecer a dignidade? Será que aquelas pessoas que sofreram durante o regime militar por meio de torturas, muitas até morreram, enfim, essas pessoas, a dignidade está restabelecida?

Como se pode observar pelos julgados apresentados, a resposta seria “sim”, o Estado restabelece a dignidade. Mas as notícias que vinculam pela mídia, mostram que além de não restabelecer, permitem que meios econômicos tais como: a globalização, venha degradar ainda

mais a dignidade das pessoas. A “culpa” em si não é da globalização, mas sim da forma como o Estado permite a condução dela, gerando desigualdade social, fome, miséria, falta de saneamento, falta de sistema de saúde de qualidade, falta de investimento efetivo na educação que o Estado deixa de cumprir. Afinal se isso não for dignidade e direitos humanos, então os conceitos devem ser revistos.

Portanto, é nítido a forma como o Estado é responsabilizado por seus atos ou omissões, observando os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DIREITOS HUMANOS. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. DIREITOS HUMANOS. VALOR INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada contra o Estado do Paraná por cônjuge de preso político que sofreu tortura durante o regime militar. 2. Violação a direitos humanos – como a proteção contra a tortura e prisão por delito de opinião – enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, amparada no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 4. Nas hipóteses em que houver violação à integridade física e psicológica da pessoa, ou seja, ataque aos seus direitos humanos fundamentais, é inafastável o dever do Estado de indenizar os danos materiais e morais sofridos, que podem ser cumulados. 5. A revisão do valor da indenização é possível, em casos excepcionais, somente quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se configurou no presente caso. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir, diante da documentação colacionada aos autos, que o autor foi realmente preso e torturado, tendo sofrido danos psicológicos permanentes e vindo a falecer, fixou indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Diante da gravidade dos fatos e das peculiaridades subjetivas narradas no acórdão recorrido, reputa-se irrisório o valor fixado a título de danos morais, o qual deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com balizas do STJ para casos análogos: Ag 1.337.260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/9/2011; REsp 1.085.358/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/10/2009. 8. Com relação à verba de honorários, a revisão do valor fixado pela instância ordinária é cabível somente em caráter excepcional, quando irrisório ou exorbitante, o que se configura in casu. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação. 9. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1355555, Data de Julgamento: 10 nov. 2016)

Observa-se ainda:

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO À DIREITO FUNDAMENTAL. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE. IMIGRAÇÃO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER EMPREGATÍCIO. REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. A faculdade reconhecida ao empregador de resilir o contrato de trabalho não é absoluta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CRFB, e dos princípios da não discriminação (Art.3º, inciso IV CRFB) e de prevalência dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). Os elementos presentes nos autos deixam claro o procedimento abusivo do empregador, diante da nacionalidade da reclamante, que fez inverter o ônus probatório e ser presumida a discriminação indireta. Imperioso concluir pela nulidade da dispensa praticada em clara violação às regras que estabelecem os direitos fundamentais de não ser discriminado, em razão da origem, da procedência nacional, da raça e/ou de outros fatores que geram diferenciação infundada, e concluir pela necessária reintegração ao trabalho com base na função social do contrato de trabalho, na vedação ao abuso de direito e nas regras da Convenção 111 da OIT, e do art. 4º, I e II da Lei nº 9.029/95. Acresça-se que no direito brasileiro as manifestações de preconceito em razão da etnia, procedência nacional, raça, cor ou religião são também penalmente puníveis (Lei 9.459/97 c/c Lei 7.716/89). Assim, configurada a prática de discriminação e, conseqüentemente, o exercício abusivo do poder empregatício, com a nulidade do ato da dispensa, deve o contrato ser restituído ao status quo ante, sendo plenamente cabível a reintegração deferida na sentença, bem como a reparação por danos morais. Recursos patronais a que se nega provimento (TRT 1, RO 00127203120155010483, Data de Julgamento: 09 ago. 2017)

Fica claro com os julgados demonstrados, principalmente no segundo em que pessoas são usadas como captura do vetor da malária, que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana ainda está muito longe de ser efetivamente respeitada.

4 GLOBALIZAÇÃO

4.1 CONCEITO E MARCO DA GLOBALIZAÇÃO

O fenômeno da globalização, o qual se generalizou e aprofundou uma tendência mundial, principalmente a partir das duas últimas décadas do século XX, e, com o avanço da tecnologias e da informação, reduziram as fronteiras, trazendo implicações não só aos circuitos produtivos, financeiros e tecnológicos, abrangendo assim, a economia, questões sociais, políticas, formando uma economia global, impondo profundas desigualdades e exprimindo uma dominação dos países ricos sobre os países mais pobres.

Faria (1999, p. 92-93) é um dos estudiosos que criticam essa economia-mundo, afirmando que essa complexidade acentua as disparidades entre as economias dos diversos países, dividindo-os em países centrais, beneficiados pela concentração dos fluxos tecnológicos, pela rentabilidade dos capitais financeiros, produtivos e mercantis e pela captação

dos investimentos diretos e periféricos, aquelas desfavorecidas, que em razão de sua debilidade estrutural econômica, além de outros fatores, foram levadas a uma integração passiva.

A discussão é tão ampla, que foi necessário dividir em dois grupos: os céticos que adotam uma política de esquerda e os radicais que defendem uma posição liberal do Estado perante a economia.

Para os céticos, a globalização é um fenômeno meramente passageiro, que não possui grande relevância e discussões sobre seus efeitos são desnecessárias. Acreditam ainda, que a economia não teve interferência significativa, pois é uma criação dos adeptos ao mercado livre, para atingir um sistema social com a intenção de obter lucro para empresas privadas, deixando então, um Estado sem força perante o mercado.

Segundo os céticos, toda a conversa em torno da globalização não passa disso – é mera conversa. Sejam quais forem seus benefícios, seus percalços e tribulações, a economia global não é especialmente diferente da que existiu em períodos anteriores. O mundo continua parecido com o que foi por muitos anos. (GIDDENS, 1999, p. 19)

Já para os radicais, a globalização é real e suas ações são sentidas em todos os âmbitos, tanto interpessoais, quanto econômicos. Defendem ainda que o mercado global está cada vez mais desenvolvido, suas fronteiras não estão mais sendo respeitadas e a força política está perdendo o controle e conseqüentemente perdendo a dominação de Estado-nação.

As nações perderam a maior parte da soberania que possuíam outrora, e os políticos perderam a maior parte de sua capacidade de influenciar os eventos. Não é de surpreender que ninguém mais respeite líderes políticos, ou tenha muito interesse no que eles possam te dizer. A era de estado-nação está encerrada [...]. (GIDDENS, 1999, p. 20)

O grande problema entre os céticos e os radicais, é que ambos se puseram a analisar a globalização de forma isolada, esquecendo de seus alcances nos âmbitos culturais, tecnológicos e urbano. Sendo que, não somente grandes sistemas são afetados, mas os pequenos também, onde estes pequenos grupos sentem a necessidade de se afirmarem neste contexto social, não só por interesse interno do grupo, mas para ter um uma aceitação social concreta.

No início dos anos 80, houve uma intensificação nos avanços da globalização, o mercado internacional foi se expandindo, as divisões geográficas não foram vistas como obstáculo e os investimentos Estatais estavam sendo cada vez mais maiores. Porém, enquanto crescia a economia para uns, outros encontraram-se desempregados e “ultrapassados” em meio a tanta disrupção, perceberam então, que na Europa o número de moradores de rua e

desemprego estava aumentando absurdamente, assim como os contratos informais que exploravam a mão de obra barata, gerando problemas internos.

Por crescimento econômico interno, os países desenvolvidos começaram a produzir suas matérias primas, as mesmas que eram importadas dos países menos desenvolvidos, ou seja, tornou-se inviável a importação e o poder econômico estava crescendo absurdamente em alguns países e em outros a crise econômica começava se instaurar.

Deve salientar que seria um grande erro pensar que a globalização estaria atingindo apenas o sistema econômico, afinal, por conta de grandes mudanças dentro do cotidiano os conceitos e filosofias adotadas do que é certo e do que não é também estariam sendo rediscutidas.

O impacto da globalização foi tão grande que fez as mulheres questionarem seu grau de igualdade em relação aos homens, deixando de lado o fato de que o lugar da mulher deveria ser dentro de seu lar cuidando de sua família e começaram a viver uma independência financeira e muitas vezes ajudando nos “gastos da casa”. Posto isso, percebe-se que a globalização não é um único sistema, ela é composta por sistemas interligados que atinge direta e indireta o cotidiano.

A globalização não é, portanto, um processo singular, mas um conjunto de complexo de processos. E estes operam de uma maneira contraditória ou antagônica. A maioria das pessoas pensam que a globalização está “retirando” poder ou influências de comunidades locais e nações para transferi-lo para a arena global. E realmente esta é uma de suas consequências. As nações perdem de fato parte do poder econômico que antes possuíam. Contudo, ela também tem o efeito oposto. A globalização não somente puxa pra cima, mas também empurra pra baixo, criando novas pressões por autonomia local. O sociólogo americano Daniel Bell descreve isso muito bem quando diz que a nação se torna não só pequena demais para resolver os grandes problemas, como também demais para resolver os pequenos. (GIDDENS, 1999, p. 23).

4.2 REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO

Utilizando a visão liberal, onde o Estado naturalmente permite que o mercado se regularizar e com a globalização inserida cada vez mais neste campo, temos então um compartilhamento de soberania do Estado. Ora, a economia torna-se mundial, as relações foram feitas rapidamente com grandes expansões e as consequências são praticamente fora do controle tradicional do Estado, como aponta o raciocínio de André Noel Roth:

[...] André-Noel Roth assinala que uma das principais crises, senão a principal, decorre da globalização e passa a enumerar as rupturas com o mundo mundial passada: “primeira ruptura; a capacidade estatal de garantir a segurança dos

cidadãos e a integridade territorial. Segunda ruptura: a mundialização da economia. Terceira ruptura: a internacionalização do Estado. Quarta ruptura: o direito internacional, antes caracterizado com seu débil poder de coerção. (GUERRA, 2016, p. 489)

Portanto, é nítido que um dos principais efeitos negativos da globalização é a falta de segurança jurídica do Estado em relação a população que não consegue mais controlar as relações, havendo então, uma interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] A riqueza dos três mais ricos bilionários do mundo excede a soma do produto interno bruto dos quarenta e oito menos desenvolvidos do mundo. Em razão, dessa nova perspectiva decorrente da globalização, o Estado passa por um processo de internacionalização. Assim, deixa de exercer o papel de proporcionar o bem-estar dos seus concidadãos para se voltar a uma problemática que envolve toda essa sociedade global. (GUERRA, 2016, p.497).

É importante lembrar que até mesmo a democracia, muitas vezes é afetada. Afinal, democracia nada mais é do que o governo onde o povo exerce a soberania, mas uma vez que este mesmo povo está sendo injustiçado pelas decisões econômicas e relações internacionais, chega-se à conclusão que a democracia está sendo deixada pelo simples fato de obter-se mais riqueza e poder.

Todo o processo é completamente determinado por relações de poder. A pobreza tem aumentado, assim como a polarização social; houve uma redistribuição de baixo para cima da riqueza, com os ricos ficando mais ricos e os pobres ficando mais pobres. Até mesmo parcelas significantes das classes médias estão ameaçadas pela degradação social. As grandes vencedoras são as empresas financeiras transnacionais e as empresas comerciais. A democracia representativa tem sido prejudicada. A internacionalização da economia não foi acompanhada pela internacionalização da democratização do processo de tomada de decisões. Não há nenhum Estado internacional ou que abarque todo o globo com as devidas instituições democráticas. Isso resultou em assimetrias entre as empresas que operam transnacionalmente e em uma democracia limitada ao Estado-nação. (DOWBOR; SACHS; LOPES, 2010, p. 56)

A globalização precisa ser controlada, uma vez que o Estado perde este controle, ela deixar de ser uma circunstância e se torna um acidente. Afinal, segundo Anthony Giddens, a globalização é o modo como vivemos agora.

4.3 DESGLOBALIZAÇÃO

Diante de tudo que foi exposto, todas as conquistas e conseqüências obtidas pela globalização, percebe-se sua interferência nítida no princípio da dignidade da pessoa humana, no desrespeito em alguns momentos com o direito humano. Hoje o mercado internacional e suas relações vivem o seguinte questionamento: Será que não está na hora de dar um basta na globalização e iniciar um processo de desglobalização? Não seria necessário focar nas políticas internas?

Alguns economistas e filósofos acreditam que os representantes governamentais estão percebendo que a população de seu país vive uma crise interna, tanto financeira quanto cultural. Afinal, as identidades dos Estados estão sofrendo interferência pela globalização.

Pode ser que uma estratégia de desglobalização seletiva seja uma saída. Isto significa que a descentralização e a regionalização dos processos econômicos e políticos permitiriam maior subsidiariedade, ou seja, mais problemas seriam resolvidos e decididos em nível regional e local. Pode-se dizer que a democracia tem afinidade com a pequena escala, com os elementos imediatos da vida – a proximidade com o cidadão. A democracia é, portanto, mais viva na comunidade local. E, desta maneira, os Estados-nação, com grandes populações, encontram-se praticamente empurrados contra os limites “naturais” da democracia. Se os procedimentos democráticos forem alargados em nível internacional ou mesmo global, o Homo Sapiens padrão será completamente oprimido. (DOWBOR; SACHS; LOPES, 2010, p. 60)

Portanto, alguns países como Estados Unidos, passaram a acreditar que além de diminuir suas relações econômicas internacionais, deve ser feita uma “barreira cultural”, onde deixa de receber imigrantes, automaticamente e a economia interna seria movimentada e investida por regionais, ou seja, a população americana alimentaria sua economia, tanto na parte de gerar emprego para própria população, quanto para investimentos mercantis.

Existe grande probabilidade de no futuro próximo, os demais países adotem esta ideologia, com a intenção de proteger os “seus” da grande falta de controle que o Estado possui perante a globalização, que atinge diretamente os direitos de cada cidadão.

5 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: DOENTE EM RAZÃO DA AUTO EXPLORAÇÃO E EXCESSO DE POSITIVIDADE

Desde o começo do século XXI, a sociedade, apesar do medo e angústia imensos que vive-se neste ano em razão da pandemia da COVID-19, também foi acometida por enfermidades fundamentais: doenças neuronais, tais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (TDAH) ou a Síndrome de Burnout (SB).

Byung-Chul Han denomina a sociedade atual como a sociedade do desempenho a diferenciando da sociedade disciplinar de Foucault:

A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais ‘sujeitos da obediência’, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. Nesse sentido, aqueles muros das instituições disciplinares, que delimitam os espaços entre o normal e o anormal, se tornaram arcaicos. A analítica do poder de Foucault não pode descrever as modificações psíquicas e topológicas que se realizaram com a mudança da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho. Também aquele conceito da ‘sociedade de controle’ não dá mais conta de explicar aquela mudança. Ele contém sempre ainda muita negatividade. A sociedade disciplinar é uma sociedade da negatividade. É determinada pela negatividade da proibição. O verbo modal negativo que a domina é o não-ter-o-direito. Também ao dever inere uma negatividade, a negatividade da coerção. A sociedade de desempenho vai se desvinculando cada vez mais da negatividade. Justamente a desregulamentação crescente vai abolindo-a. O *poder* ilimitado é o verbo modal positivo da sociedade de desempenho. O plural coletivo da afirmação *Yes, we can* expressa precisamente o caráter de positividade da sociedade de desempenho. No lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação. [...] Para elevar a produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema positivo do poder, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem um efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento (grifo original) (BYUNG-CHUL, 2019, p. 17-20).

Os adoecimentos neuronais do século XXI estão ligados ao excesso de positividade. A violência provém do igual, não apenas da negatividade, mas principalmente da positividade. O modelo disciplinar foi abolido em favor de uma norma que incita cada um a se tornar ele mesmo, explorado por ele mesmo e que vive em guerra consigo mesmo.

Desse modo, a sociedade contemporânea é uma sociedade do cansaço, do desempenho, que se caracteriza por um excesso de positividade, gerando um excesso de atividade e liberdade.

Os homens da sociedade atual recebem um excesso de estímulos, originários da capacidade-necessidade de realizar muitas tarefas ao mesmo tempo, acabando por substituir a atenção pela hiperatividade. Essa atenção dispersa é caracterizada pela mudança acelerada de foco entre diferentes tarefas. Realiza-se várias tarefas ao mesmo tempo para aumentar a produtividade.

Com isso, as pessoas estão doentes, apresentando patologias psicológicas, como *deficit* de atenção e hiperatividade, consequências desse excesso de positividade. Deseja-se sempre produzir mais. É uma busca pelo sucesso a todo custo, tornando-se reféns do excesso de

comunicação e da tecnologia. Essa positividade deixa marcas em razão das inúmeras possibilidades que a sociedade oferece a cada indivíduo.

Byung-Chul Han reflete sobre como vive o sujeito da atual sociedade do desempenho:

O sujeito de desempenho encontra-se em guerra consigo mesmo. O depressivo é o inválido dessa guerra internalizada. A depressão é o adoecimento de uma sociedade que sofre sob o excesso de positividade. Reflete aquela humanidade que está em guerra consigo mesma. O sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É senhor e soberano de si mesmo. Assim, não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. A queda da instância dominadora não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam. (...) O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa auto-exploração. Essa é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência. Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal. (BYUNG-CHUL, 2019, p. 17-20).

Pode-se afirmar que a nova geração vive como os animais silvestres que precisam comer mas têm que ficar atentos para que não sejam comidos. Vive-se numa sociedade da ideologia da sobrevivência, da intolerância ao tédio. O sujeito não admite o tédio profundo, que seria de grande importância para o processo criativo. Há uma perda de crenças. As pessoas foram transformadas para o trabalho. Essa perda faz o mundo e a vida humana parecerem algo efêmero. Surge o nervosismo e inquietação.

As pessoas estão acorrentadas à hiperatividade, que não permite mais nenhuma ação livre. O sujeito da sociedade moderna objetiva desempenho. O que se deseja do trabalho é um ganho à espera do prazer, esquecendo-se que cada um deveria se valorizar para resgatar a sua dignidade.

Diante de todo cenário apresentado, percebe-se que para resgatar a dignidade de cada pessoa, primeiro tem-se a necessidade de cada cidadão cuidar da sua vida, buscar uma saúde mental e física equilibrada, elevando-se a saúde ao cargo da “nova deusa”.

A falta de relacionamento com o outro desencadeia um homem do capitalismo acelerado, com excesso de opções, mas que não consegue relacionar-se intensamente. Hoje cada pessoa, seja no âmbito profissional ou no pessoal, se apresenta como uma mercadoria.

Conclui-se que o próprio homem se escraviza, se auto-explora, transforma-se em mercadoria e se vende. Falta uma relação afetiva entre os homens, ensejando numa sociedade

da desconfiança que, por consequência, exige a transparência, uma vez que foi perdida a confiança uns nos outros.

Infelizmente, o indivíduo se sente livre quando sente que está em tudo e o tempo todo, contribuindo para a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

Observando todos os apontamentos, a globalização aplica-se de forma agressiva, e com visão de poder existe uma grande ameaça aos valores sociais, sendo somente beneficiada a economia externa. Porém, algo importante de se destacar é que a globalização não é um processo que atinge os países da mesma maneira, pelo contrário, países desenvolvidos vão explorar cada vez mais em todos os âmbitos os países subdesenvolvidos, uma exploração que confronta o princípio da dignidade da pessoa humana e como o Estado está flexibilizado, a economia e seus desenvolvimentos irão romper os planos sociais nacionais e internacionais.

Há uma urgência em se rediscutir essas relações econômicas, em prol da sociedade e das riquezas naturais que são absurdamente exploradas. Medidas como tratados e acordos para uma redução no abuso de globalização devem não somente ser feitos, mas fiscalizados para haver um cumprimento integral antes que se perca todo o controle das relações meramente econômicas internacionais. Além disso, a própria sociedade internacional deve se manifestar excluindo aqueles que sem pestanejar desrespeitam os direitos humanos e dignidade do homem, que foi conseguida com tanto sacrifício.

Mesmo a globalização tendo atingido tantos pilares importantes que deveriam ser de difícil alcance, ela foi necessária para abrir fronteiras e isso não deveria ser esquecido. O mais importante agora é remodelar a situação internacional e nacional, cuidando e resolvendo as questões internas, mas não deixando de lado a importância de tudo conquistado.

Os homens da sociedade atual recebem um excesso de estímulos, surgindo a capacidade-necessidade de realizar muitas tarefas ao mesmo tempo, acabando por substituir a atenção pela hiperatividade. Essa atenção dispersa é caracterizada pela mudança acelerada de foco entre diferentes tarefas. Realiza-se várias tarefas ao mesmo tempo para aumentar a produtividade.

Com isso, as pessoas estão doentes, apresentando patologias psicológicas, como *deficit* de atenção e hiperatividade, consequências desse excesso de positividade. Busca-se sempre produzir mais, pelo sucesso a todo custo, tornando-se reféns do excesso de comunicação,

tecnologia, marcados por essa positividade em razão das inúmeras possibilidades que a sociedade oferece a nós mesmos.

Conclui-se que o próprio homem se escraviza, se auto-explora, transforma-se em mercadoria e se vende. Falta uma relação afetiva entre os homens, ensejando numa sociedade da desconfiança que, por consequência, exige a transparência, uma vez que foi perdida a confiança uns nos outros. Infelizmente, o indivíduo se sente livre quando sente que está em tudo e o tempo todo, contribuindo para a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. In: Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1355555 PR 2012/0122096-4*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833861/recurso-especial-resp-1355555-pr-2012-0122096-4>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Recurso Ordinário nº 00127203120155010483*. Relator: Sayonara Grillo Coutinhi Leonardo da Silva. Rio de Janeiro, 09 ago. 2019. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111745509/recurso-ordinario-ro-127203120155010483-rj>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DOWBOR, L.; SACHS, I.; LOPES, C. *Riscos e Oportunidades em tempos de mudanças*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2010.

FARIA, José Eduardo. *Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

GIDDENS, Anthony. *O Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo com nós*. Rio de Janeiro: Editora Record LTDA, 1999

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Gia-chini. 2. ed ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora LTR, 2004.

NECCINT. *Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes*, 1984. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDNTA1ODhjNTctOWUxNy00MGRhLTlhNWQtOTQ1MzVIZDk4YjEx/view>. Acesso em: 10 mar. 2021.

NECCINT. *Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*, 1965. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYzRjZTJjZjAtYWFiYi00YzYxLTgzZWYtNjIzNWMyMDQyYjAx/view>. Acesso em: 28 mar. 2021

NECCINT. *Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio, 1948*. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDOTJjZmJmYjYtNjcwYS00NTRILTk0MDktNDJhZWJkNzU3YTA5/view>. Acesso e: 28 mar. 2021.

NECCINT. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966*. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYjRmYjQ1MGQtZGI2Yi00ZDg1LWI5NWEtNDBiNjJlZWEyNTVi/view>. Acesso em: 28 mar. 2021

NECCINT. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1966*. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDMTI5NzJkMGItY2QzMj00OGViLTg3OWQtMWUwM2RmZjM2OWY2/view>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ONU NEWS. *Especialista pede fim de sanções dos EUA à Síria para permitir reconstrução*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1737382>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ONU NEWS. *Mutilação genital prejudica mulheres e economias*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703172#:~:text=e%20nas%20pol%C3%ADticas,-,Unicef,sa%C3%BAde%20em%20todo%20o%20mundo>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ONU NEWS. *Síria enfrenta crise alimentar sem precedentes, alerta agência da ONU*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1718442>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2021.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.